

PROCESSO - A.I. Nº 232900.0006/03-1
RECORRENTE - ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0411-04/03
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 29.01.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0715-11/03

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. O contribuinte que for usuário de equipamento ECF-MR não acoplado a computador era, e ainda é até que mude a legislação, desobrigado de gerar, no seu arquivo magnético, os dados referentes a itens de mercadorias. Infração insubsistente. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão nº 0411-04/03, da 4ª JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou Procedente em Parte o item 1 e procedente o item 2 do presente Auto de Infração, lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas;
2. multa correspondente a 1% do valor das operações de entrada e saída realizadas no exercício de 2001, pela falta de apresentação à fiscalização, quando regularmente intimado (duas intimações: 11-06-2003 e 25-06-2003, fls. 30 e 46, respectivamente), arquivos magnéticos referentes aos registros 54 e 60R.

O recorrente se insurge, somente, em relação ao item 2, alegando que não agiu com dolo ou má-fé, apenas, teria sido induzido ao erro, pois entregou, via internet, seus arquivos magnéticos que foram acolhidos pelo validador, e que, somente com a chegada do Fisco foi que tomou ciência de que estavam incompletas as suas informações, daí haver providenciado a retificação dos arquivos, e encaminhado ao Fisco, razão porque apresentaram divergências.

Disse que, se a empresa operava com ECF-MR e transmitiu, regularmente, suas operações SINTEGRA e fez entrega de seus arquivos ao autuante, se os arquivos transmitidos foram validados, culpa não lhe cabe, mas, contudo, para regularizar a situação, produziu novo arquivo magnético, oferecendo todas as informações necessárias, e está acostando a este Recurso Voluntário um disquete contendo o arquivo magnético e 24 (vinte e quatro) protocolos SINTEGRA 2000/2001.

Concluiu requerendo a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$1.426,31 (valor julgado em relação ao item 1), com a exclusão do item 2, vez que prejuízo não causou ao erário público.

A representante da PGE/PROFIS se pronunciou nos autos, dizendo que a infração apontada pelo preposto fiscal está devidamente comprovada e tipificada nos autos, haja vista restar comprovado

a entrega dos arquivos pela Internet em data posterior a ação fiscal, assim como, não ter o contribuinte comprovado a entrega dos arquivos à auditora.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No que caso em lide, está sendo exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, porque o contribuinte apresentou seus arquivos magnéticos sem os registros 54 e 60R, apesar de ter sido intimado para fazê-lo corretamente.

Antes de adentrar ao mérito, é necessária a colocação de alguns pontos, inclusive cronológicos:

1. O Registro Tipo 54 refere-se às entradas e saídas por item de cada documento fiscal;
2. O registro Tipo 60 – Resumo Diário se reporta à totalização diária por código do produto, das entradas e saídas efetuadas por PDV e ECF;
3. Consta às fls. 31 a 45 cópias dos recibos de entrega dos arquivos magnéticos SINTEGRA, via internet, no prazo legal, sem conter os registros ora exigidos, e uma correspondência do contribuinte afirmando não haver condições de atender o detalhamento na impressão dos registros (fl. 47);
4. O recorrente, desde a sua impugnação inicial (fl. 57, § 4º), afirma que emite via processamento de dados seus livros fiscais, mas a sua ECF-MR, não está acoplada a computador, e, por conseguinte, estaria desobrigado de processar arquivos magnéticos referentes aos registros 54 e 60 R;
5. A autuante, na sua informação fiscal trouxe este esclarecimento (fl. 65): “[...] temos que a 2ª intimação, como corretamente interpretada pelo autuado, solicita a entrega de todos os arquivos, incluindo aí os registros 54 e 60R. É certo que o equipamento utilizado à época não permitia a geração dos registros 54 e 60R. [...] Independentemente da transmissão pelo SINTEGRA, está o contribuinte obrigado a apresentar à fiscalização, quando intimado, os arquivos solicitados, conforme prevê o art. 708-B.”
6. O autuado anexou novos recibos de entrega dos arquivos magnéticos através da Internet, desta feita com o registro 60, transmitidos nas datas de 16 a 18-07-2003 (fls. 71 a 108), que são os mesmos apresentados junto com o Recurso Voluntário, sob análise;
7. A autuante se pronunciou dizendo que estes recibos se referem a transmissões posteriores ao Auto de Infração, e os seus dados estão divergentes dos anteriormente apresentados. Elaborou demonstrativo para demonstrar esta afirmativa (fl. 110 a 112);

Fiz estas observações para que possamos melhor compreender o caso em apreço.

Passo, agora, ao texto legal. No Auto de Infração foram dados como infringidos os art. 686, 708-A e 708-B do RICMS/97.

O art. 686, do RICMS/97, no seu inciso III, prevê que o contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida no Anexo 64 e neste Capítulo (Convênios ICMS nºs 57/95, 75/96 e 66/98, 33/99) por total diário, por

equipamento, quando se tratar de saídas documentadas por Cupom Fiscal de máquina registradora, não acoplada a computador.

Já o art. 708-A, do mesmo RICMS, que trata da entrega via Internet, preconiza que os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações efetuadas.

O seu § 2º diz que o arquivo magnético entregue nos termos deste artigo não deverá conter dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais, salvo quando tratar-se de operações de saída sujeitas à substituição tributária, e o seu § 3º, que a dispensa da informação por itens de mercadorias de que cuida o parágrafo anterior não desobriga o contribuinte de manter armazenados os referidos dados.

Por fim, o citado art. 708-B determina que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação.

Como mencionado no item 3, das colocações acima, os arquivos magnéticos SINTEGRA, foram entregues via internet, no prazo legal, sem conter os registros ora exigidos. Assim, o recorrente não infringiu ao art. 708-A, transcrito, porque não eram exigidos os dados referentes aos itens, mas obriga o contribuinte a manter armazenados os referidos dados (se for o caso, como veremos).

Ocorre que o recorrente afirmou ser usuário de equipamento ECF-MR, não acoplado a computador. Esta afirmação é, relativamente, atestada pela autuante, mas, mesmo que não o fosse, não tendo sido contestada, prevalece a regra do art. 140, do RPAF/99: “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”

Bem, sendo usuário de tal equipamento, seguindo o quanto determina o art. 686, III, do RICMS, o contribuinte está obrigado a gerar e manter armazenado pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, por total diário, por equipamento, porque se trata de saídas documentadas por Cupom Fiscal de máquina registradora, não acoplada a computador.

Conclusão, o recorrente jamais foi obrigado a gerar, e menos ainda manter, os seus arquivos magnéticos com os registros 54 e 60 (pois se reportam a itens de saída). Acho até que a remessa posterior de novos arquivos, contendo o registro 60, foi uma deferência ao Fisco, que agradeço.

Por derradeiro, equivoca-se completamente a autuante ao afirmar, na sua informação fiscal, que “*independentemente da transmissão pelo SINTEGRA, está o contribuinte obrigado a apresentar à fiscalização, quando intimado, os arquivos solicitados, conforme prevê o Art. 708-B*”, pois este determina a entrega, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, arquivo magnético de que trata o respectivo capítulo (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso). Bem, não é o caso.

Concluo, com tranqüilidade, que o contribuinte que for usuário de equipamento ECF-MR não acoplado a computador era, e ainda é até que mude a legislação, desobrigado de gerar, no seu arquivo magnético, os dados referentes a itens de mercadorias.

Portanto, igualmente, não foram infringidos os art. 686 e 708-B, do RICMS/97.

Destarte, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para modificar a Decisão recorrida, e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, com a exclusão da multa exigida no seu item 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232900.0006/03-1, lavrado contra **ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.426,31**, sendo R\$979,77, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$446,54, acrescido de idêntica multa, prevista no artigo e lei citados, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS